Têrça-feira 30 de Abril de 1929 — I Série — Número 97

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:790 — Classifica como praia, para os efeitos da lei n.º 1:152, a praia de Moledo do Minho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem vários países ratificado a Convenção Internacional Radiotelegráfica.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:791 — Reúne num só organismo, denominado Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, determinados serviços de obras de edifícios nacionais, bem como as que o Estado tiver de executar em edifícios onde funcionam serviços públicos.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:480, que eleva a nove o número de agentes oficiais de marcas e patentes.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:792 — Fixa os períodos de tempo de permanência nas colónias, para a concessão de licenças graciosas aos funcionários ou empregados, civis e militares — Regula a concessão de passagens, por antecipação, em favor das pessoas de família, dos mesmos funcionários ou empregados, por motivo de licença graciosa — Esclarece e amplia algumas disposições, sôbre abonos de passagens, contidas no decreto n.º 12:209.

Rectificação ao decreto n.º 16:777, que autoriza a emissão de moeda metálica divisionária para circular na colónia de S. Tomé e Príncipe, em substituïção de cédulas emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino que ali circulam, e extingue na colónia a moeda representativa de $05.

Decreto n.º 16:793 — Abre um crédito para refôrço da verba orçamental descrita sob a rubrica de «Pessoal aguardando a aposentação».

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:794 — Considera para todos os efeitos escolas primárias da República Portuguesa as escolas portuguesas de Oakland (Estado da Califórnia) e de New-Bedford.

Decreto n.º 16:795 — Regulamenta os exames de admissão às Universidades.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 16:790

Atendendo ao que dispõe a lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 30 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928; sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido a Câmara Municipal de Caminha e a Repartição de Jogos e Turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É classificada como praia, para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, a praia do Moledo do Minho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, ratificaram a Convenção Internacional Radiotelegráfica, celebrada em Washington em 25 de Novembro de 1927, os seguintes Países:

Marrocos (com excepção da zona espanhola), em 4 de Fevereiro de 1929;
Nova Zelândia, em 7 de Fevereiro de 1929;
Hungria, em 20 de Fevereiro de 1929;
Checo Eslováquia, em 1 de Março de 1929;
Suécia, em 1 de Março de 1929;
Territórios Siro-libaneses, em 12 de Março de 1929;
Estónia, em 22 de Março de 1929;
México, em 28 de Março de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 26 de Abril de 1929. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 16:791

Considerando que os serviços das obras dos edifícios nacionais se encontram actualmente dispersos, o que di-

ficulta a apreciação do modo como se executam, simultâneamente sob os pontos de vista técnicos e administrativos;

Considerando que a reünião dêstes serviços num organismo único permitirá, sem embargo de sua diferente natureza, imprimir-lhes unidade de orientação e aplicar-lhes normas que facilitem a sua execução e proficuïdade;

Considerando que as despesas relativas a obras de edifícios e monumentos nacionais devem ser discriminadas por Ministérios no Orçamento Geral do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1929 as obras dos edifícios e monumentos nacionais, bem como as que o Estado tiver de executar em edifícios cedidos ou arrendados onde funcionem serviços públicos, excepto as de edifícios dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, as que respeitem aos serviços da guarda republicana, da guarda fiscal, da Administração do Pôrto de Lisboa e da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e as que se encontram a cargo da comissão administrativa do fundo para obras e melhoramentos das alfândegas, criado pelo artigo 2.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, ficarão a cargo de um organismo denominado Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que funcionará no Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º A Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais compreende:

1.º Repartição Central;
2.º Direcção dos Edifícios Nacionais do Norte;
3.º Direcção dos Edifícios Nacionais do Sul;
4.º Direcção dos Monumentos Nacionais.

Art. 3.º Para a realização das obras a cargo desta Direcção Geral poderão ser nomeadas comissões administrativas, sob proposta do respectivo director geral.

§ 1.º Cada comissão será formada, em regra, de três membros: o director do serviço a que se destina, ou outro funcionário seu delegado; o director dos edifícios nacionais da respectiva área, ou o director dos monumentos nacionais, ou um delegado técnico do director; e um funcionário que terá a seu cargo a respectiva contabilidade.

§ 2.º O delegado técnico deverá, em regra, ser escolhido de entre o pessoal da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais; quando a ela não pertença, deverá satisfazer à condição de ser funcionário técnico do Estado.

§ 3.º As comissões administrativas exercem as suas funções sob a fiscalização técnica e administrativa da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, de que directamente dependa;

§ 4.º Todos os assuntos relativos aos serviços a cargo das comissões administrativas são apresentados a despacho do Ministro pelo director geral dos edifícios e monumentos nacionais.

Art. 4.º Dentro dos primeiros quarenta e cinco dias de cada ano económico o director geral dos edifícios e monumentos nacionais apresentará ao Ministro, por intermédio da Secretaria Geral e dos Serviços de Obras Públicas, o relatório acêrca das obras executadas e despesas feitas pelas comissões administrativas durante o ano económico findo, acompanhado das considerações que os factos lhe sugerirem.

Art. 5.º O Ministro do Comércio e Comunicações, de acôrdo com o Ministro respectivo e ouvido o director geral dos edifícios e monumentos nacionais, resolverá acêrca da conservação ou da extinção de cada uma das comissões administrativas de obras que actualmente existem, devendo os serviços das que forem extintas ser directamente encorporados nas da referida Direcção Geral.

§ único. A composição das comissões que subsistirem será remodelado se preciso fôr, para que fique satifazendo ao que dispõe o § 2.º do artigo 3.º dêste decreto.

Art. 6.º As despesas de obras de edifícios e monumentos nacionais serão descritas no Orçamento Geral do Estado nas tabelas de despesa dos Ministérios de que dependem os respectivos edifícios ou nos orçamentos dos respectivos serviços. Cada repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública satisfará as requisições que lhe forem feitas pelos serviços da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ou pelas comissões administrativas dependentes da mesma Direcção Geral.

§ único. A junta administrativa do empréstimo para melhoramentos materiais nos liceus e instituïções de residência de estudantes, autorizado pelo decreto n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928, porá em cada ano à disposição da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais as quantias que esta requisitar pela verba que a junta tiver destinado para obras do mesmo ano de acôrdo com os projectos por ela aprovados. Do mesmo modo se procederá com qualquer outro empréstimo em condições análogas.

Art. 7.º A partir de 1 de Julho de 1929 nenhuma das repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública poderá autorizar o pagamento de fôlhas de jornais ou tarefas ou de documentos relativos a empreitadas ou fornecimentos para qualquer obra que não esteja a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais directamente ou por intermédio de comissão administrativa, com excepção daquelas a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, e de pequenas reparações ou fornecimentos custeados pelas verbas de expediente dos diferentes serviços.

Art. 8.º É extinta, nos termos do artigo 1.º dêste decreto, a Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais.

Art. 9.º É extinta, nos termos do artigo 1.º dêste decreto, a Repartição dos Monumentos Nacionais, que funcionava na Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, no Ministério da Instrução Pública, passando os respectivos serviços para a Direcção Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais, onde ficam constituindo a Direcção dos Monumentos Nacionais, e passando para esta Direcção o respectivo pessoal.

Art. 10.º Competem à Direcção dos Monumentos Nacionais as atribuïções que à 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes foram fixadas pela lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, com as alterações resultantes da passagem dos serviços para o Ministério do Comércio e Comunicações e sua encorporação na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, mas servindo esta Direcção de agente entre a referida Direcção Geral e o Conselho Superior de Belas Artes, Conselhos de Arte e Arqueologia e quaisquer entidades que houverem de interferir nos assuntos a cargo da mesma Direcção.

§ único. O director dos monumentos nacionais é vogal nato do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 11.º É extinta, nos termos do artigo 1.º dêste decreto, a Secção de Construções Escolares, que funciona na Repartição Pedagógica, da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, no Ministério da Instrução Pública, sendo os respectivos serviços encorporados na Repartição Central e nas Direcções de Edifícios Nacionais, da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ único. O respectivo pessoal passa para a referida Direcção Geral do Ministério do Comércio.

Art. 12.º O Laboratório de Ensaio e Estudos de Materiais continua funcionando junto da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, nos termos da legislação respectiva.

Art. 13.º O director geral dos odifícios e monumentos nacionais será um engenheiro de reconhecida competência escolhido pelo Ministro do Comércio e Comunicações; o chefe da Repartição Central e os directores dos edifícios nacionais serão engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classe; o director dos monumentos nacionais será um arquitecto de 1.ª ou 2.ª classe dos respectivos quadros.

§ 1.º Para maior economia e eficiência dos serviços, o director geral poderá determinar que funcionários das direcções dos edifícios prestem temporàriamente serviço na Direcção dos Monumentos, e *vice versa*.

§ 2.º Em casos especiais poderá utilizar-se temporàriamente pessoal dos serviços de estradas, por acôrdo com a entidade que superiormente dirigir êsses serviços e mediante gratificação ao pessoal utilizado, fixado pelo director geral dos edifícios e monumentos nacionais.

Art. 14.º As obras de edifícios nacionais, quer estejam a cargo directo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, quer de comissões administrativas, não serão postas em execução sem terem projecto e orçamento aprovados.

§ 1.º Não se procederá à organização do projecto de qualquer obra requisitada à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais sem que o Ministro do Comércio e Comunicações o tenha autorizado, em face de informação da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ 2.º Os projectos cujos orçamentos sejam de importância superior a 10.000$ são aprovados pelo Ministro em face do parecer do Conselho Superior de Obras Públicas; os que se referirem a obras de grande reparação ou de restauração de monumentos nacionais, também em face de parecer do Conselho Superior de Belas Artes, que será prèviamente consultado.

§ 3.º Todos os projectos de obras cujos orçamentos não excedam 10.000$, quer estejam à cargo directo da Direcção Geral, quer de comissão administrativa, são aprovados pelo director geral, mas sòmente quando se refiram a toda a obra, não sendo permitido, para êste efeito de aprovação, dividir arbitràriamente uma obra em diferentes partes com projectos independentes. Quando porém se torne necessário organizar orçamento suplementar ou complementar e a soma das importância dos dois orçamentos exceder 10.000$ proceder-se há como fica disposto no § 2.º

Art. 15.º Nas obras a executar nos monumentos nacionais seguir-se há, na parte aplicável, o que dispõe o artigo 13.º Para as obras de que não possa fazer-se projecto e orçamento apresentar-se há o programa dos trabalhos e a estimativa das despesas.

Art. 16.º As obras dos edifícios e monumentos nacionais serão executadas por empreitadas gerais ou parciais e tarefas ordinárias e de mão de obra, recorrendo-se ao trabalho a jornal sòmente quando não fôr possível proceder de outro modo.

Art. 17.º É das atribuições do director geral dos edifícios e monumentos nacionais:

a) Autorizar, nas obras a cargo directo da Direcção Geral, por conta de orçamentos aprovados, a execução de trabalhos e a aquisição de materiais sempre que as suas importâncias não excedam 10.000$, sendo essa autorização até 5.000$ da competência dos directores e não podendo o director geral nem os directores, se derem mais de uma autorização desta natureza para uma obra, exceder, dentro de cada dotação respectivamente, na importância total, os limites que ficam indicados;

b) Organizar nas obras a cargo directo da Direcção Geral, por si ou pelas Direcções, os processos de adjudicação de empreitadas e respectivas liquidações, aprovando-os desde que a sua importância não exceda 100.000$.

Art. 18.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920, da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, e mais legislação relativa aos serviços de que trata o presente decreto, que pelas do mesmo não ficam revogadas ou alteradas.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino do Comércio e Comunicações e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Abril de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Por ter saído com algumas inexactidões e incompleto o decreto n.º 16:480, publicado no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 8 de Fevereiro de 1929, e a tabela que do mesmo decreto faz parte integrante, novamente se publica devidamente rectificado.

Decreto n.º 16:480

Considerando que os serviços que correm pela Repartição da Propriedade Industrial têm aumentado progressivamente;

Considerando que se torna necessário evitar quanto possível que estes serviços sejam exercidos por quem não tenha as habilitações oficialmente julgadas suficientes;

Considerando que muitos dêstes serviços têm um carácter acentuadamente técnico;

Tendo em atenção o que me foi representado pela Associação dos Engenheiros Civis Portugueses; e

Atendendo a que o presente decreto não traz aumento de despesa ao Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministro de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que o número de agentes oficiais de marcas e patentes, a que se refere o artigo 275.º do regulamento aprovado pelo decreto de 28 de Março de 1895, seja elevado a 9.

Art. 2.º Que no caso de se tornar necessário abrir concurso para o preenchimento dos lugares criados por êste decreto, como determina o regulamento referido no seu artigo 278.º, seja regulada a classificação dos candidatos pela lista de preferências junta a êste decreto e que dela ficará fazendo parte integrante.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto*